



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

Ano X - n. 2.450 - quinta-feira, 27 de dezembro de 2007

R\$ 1,30 - 24 páginas

Parte I

PODER EXECUTIVO

Lei

REPUBLICA-SE POR ERRO DE EDITORAÇÃO, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 2.449, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

LEI n. 4.584. DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço de transporte Coletivo municipal de Passageiros da cidade de Campo Grande-MS será prestado, diretamente, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ou através de concessão, com a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do serviço de transporte coletivos urbano de passageiros; observado, no que couber, o disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e atendidos os preceitos da Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 2º. O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança, compatível com a dignidade da pessoa humana, com solução de continuidade, permanentemente, à sua disposição, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal de Campo Grande.

CAPÍTULO I

DA TERMINOLOGIA

Art. 4º. Ficam definidos os seguintes termos para utilização

nesta Lei e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande.

AGETRA: Agência Municipal de Transportes e Trânsito com competências definidas na Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998.

AUTO DE INFRAÇÃO: documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada.

BILHETAGEM ELETRÔNICA: sistema automatizado de cobrança de tarifas e de venda antecipada de créditos de acesso, e correspondente e controle embarcado nos ônibus vinculados ao serviço.

CADASTRO DE FROTA: relação dos ônibus, mantida pela AGETRA - Agência Municipal de Transporte e Trânsito, contendo as informações oficiais dos ônibus autorizados a prestar serviço de transporte.

CÂMARA TÉCNICA DO TRANSPORTE: órgão de assessoramento do Conselho de Regulação vinculado a Agência de Regulação com missão específica de tratar assuntos pertinentes ao transporte coletivo urbano e aos serviços de transportes especiais e individuais.

CAPACIDADE DO VEÍCULO: quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé, em função de suas características físicas (assentos e área livre) e taxas de densidade de passageiros em pé/m^2 .

CONSELHO DE REGULAÇÃO: instância superior da Agência de Regulação que tem como finalidade horizontalizar as discussões pertinentes aos serviços concessionados e delegados no âmbito dos representantes das organizações da sociedade Campo-grandense.

CONCESSÃO DO SERVIÇO: é o regime jurídico pelo qual se concede a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros a terceiros com definição prévia de linhas.

CONCESSIONÁRIA: empresa a quem, de conformidade com a legislação vigente, foi transferida, sob concessão, a operação do serviço.

CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto, as condições e o prazo para prestação do serviço de transporte.

CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO: somatória de despesas gerais administrativas.

CUSTO DE CAPITAL: depreciação e remuneração do capital investido pela Concessionária para a execução dos serviços objeto da concessão.

CUSTO FIXO: somatória das despesas que não variam de forma acentuada com a qualidade de quilometragem realizada pelos veículos,

EXPEDIENTE

PREFEITO Nelson Trad Filho
Vice-Prefeito
Chefe do Gabinete do Prefeito Edson Yasuo Makimori
Secretário Municipal de Governo Wilson Cabral Tavares
Secretário Munic. de Administração Jorge Oliveira Martins
Secretário Munic. da Receita José César de Oliveira Estoduto
Secretário Munic. de Planejamento e Controladoria-Geral Eva de Souza Salmazo
Secretária Munic. de Assistência Social Ilza Mateus de Souza
Secretário Munic. de Controle Urbanístico Paulo Sérgio Nahas
Secretária Munic. de Educação Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário Munic. de Fomento ao Agronegócio, Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia Rodolfo Vaz de Carvalho
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Frederico Luiz de Freitas Junior
Secretário Munic. de Serviços e Obras Públicas João Antônio De Marco
Secretário Munic. de Saúde Pública Luiz Henrique Mandetta
Procurador-Geral do Município Ernesto Borges Neto
Diretor-Presidente da Emp. Munic. de Habitação Rodrigo de Paula Aquino
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Planejamento Urbano
Berenice Maria Jacob Domingues de Paula Almeida

Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Campo Grande
Paulo Salvatore Ponzini
Diretor-Geral da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde
Luiz Henrique Mandetta
Diretor-Geral da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Carlos Alfredo Lanteri
Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande Ariel Serra
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Solimar Alves de Almeida
Presidente da Fundação Municipal de Esporte João Batista da Rocha
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande
César Luiz Galhardo
Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
Luiza Ribeiro Gonçalves
Coordenador Especial da Coordenadoria Especial de Gestão e Monitoramento de Recursos Humanos Nelson Yutoku Tobaru
Coordenadora Especial da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas Sociais
Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação Cesar Augusto Stepham Castiglioni
Presidente de Honra do Fundo de Apoio à Comunidade Maria Antonieta Amorim Trad

compreendendo: despesas de capital, de pessoal, de administração.

CUSTO DE MANUTENÇÃO: somatória das despesas empregadas em mão-de-obra e materiais nos reparos corretivos e preventivos dos veículos da frota.

CUSTO DE PESSOAL: somatória de despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais.

CUSTO VARIÁVEL: somatória das despesas que variam com a quilometragem realizada na operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes, rodagem e consumo de peças e acessórios.

CUSTO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: somatório dos custos fixos e variáveis.

CUSTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: somatória das despesas relativas a impostos e taxas que incidem sobre o faturamento total da empresa Concessionária dos serviços.

DEMANDA: número previsto de passageiros a serem transportados em um determinado período e por determinada linha.

DEMANDA TRANSPORTADA: número real de passageiros transportados.

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO: processo de trabalho executado pela AGETTRAN - Agência Municipal de Transportes e Trânsito em que são definidas as características operacionais de cada linha.

FÓRMULA DE REMUNERAÇÃO: metodologia de cálculo que estabelece o custo relativo à operação do serviço e que embasa a fixação da tarifa pelo Poder Público Municipal a ser pago pelo usuário.

FREQÜÊNCIA: quantidade de viagens, em cada sentido por unidade de tempo.

FROTA CONTRATADA: quantidade de veículos necessários para a operação dos serviços mais a reserva técnica.

FROTA OPERACIONAL: quantidade de veículos, efetivamente, utilizados pela Operadora na prestação do serviço.

FROTA TOTAL: quantidade de veículos necessários para a operação do serviço.

FROTA RESERVA: número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional quando necessário.

HORÁRIO: momento de partida e momento de chegada.

INTERVALO: espaço de tempo entre veículos consecutivos de uma mesma linha.

ITINERÁRIO: percurso compreendendo ponto inicial, pontos de parada, ruas, terminais urbanos e o ponto final de determinada linha.

LINHA: conjunto de viagens de ônibus organizadas em um itinerário regular entre pontos inicial e terminal, com horários definidos, operados pela Concessionária.

MEIOS DE PAGAMENTO DE VIAGENS: formas instituídas para liberação de acesso dos passageiros aos ônibus e realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outro meio, na forma estabelecida nesta Lei.

MODO DE TRANSPORTE: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiro, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus, microônibus e trens urbanos.

NOTIFICAÇÃO: documento que registra a infração ocorrida no caso de Advertência escrita ou outra que enseja a aplicação de multa.

OPERAÇÃO NORMAL: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros.

ORDEM DE SERVIÇO: documento que determina a execução de um serviço de transporte, contendo todos os dados necessários a esta execução.

PASSAGEIROS: usuário do transporte coletivo.

PASSAGEIRO ECONÔMICO: usuário do transporte coletivo que pagam tarifa.

PASSAGEIRO EQUIVALENTE: resultado do cálculo que expressa a uma equivalência da quantidade de passageiros que pagaram pelo acesso ao ônibus, com a tarifa integral ou com redução, em uma quantidade teórica de passageiros que pagariam tarifa integral.

PASSE COMUM: valor da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operação da Concessionária, com direito a integração temporal e desconto especial previsto em Lei.

PASSE UNITÁRIO: valor da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operação da Concessionária, sem direito a integração temporal e nem desconto especial previsto em Lei.

PLANILHA TARIFÁRIA: planilha onde são discriminados os custos diretos e indiretos das empresas Concessionárias, todas as receitas oriundas da venda de passes e determinado preço da tarifa baseado no rateio entre todos os custos incluindo o lucro das empresas pelo Número de passageiros econômicos.

PODER CONCEDENTE: é o MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

PONTO DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque, devidamente, sinalizados, ao longo do itinerário da linha.

TABELA HORÁRIA: relação de horários estabelecidos para as viagens, de cada linha.

RECEITA OPERACIONAL: é o numerário proveniente da venda de passagens.

SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO: conjunto de linhas, infra-estrutura, ônibus, microônibus, trens urbanos, terminais urbanos e equipamentos que permitem a oferta, à população, do serviço de transporte coletivo.

TARIFA: preço fixado pelo Prefeito Municipal, a ser pago pelos passageiros, para acesso ao serviço de transporte coletivo e execução de seus deslocamentos.

TEMPO DE VIAGEM: duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso e de paradas nos pontos existentes no trajeto e nos terminais urbanos.

TERMO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto e condições para prestação do serviço de transporte e outras obrigações vinculadas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Art. 5º. Fazem parte do SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS de Campo Grande-MS:

I - a Prefeitura de Campo Grande-MS;

II - a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN;

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
LEI	1
DECRETOS	11
SECRETARIAS	13
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	18
ATOS DE PESSOAL	18
ATOS DE LICITAÇÃO	19
ÓRGÃOS COLEGIADOS	20
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	22

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 3314-9869 Fax 3321-4977
CEP 79002-942 - Campo Grande-MS E-mail diogrande@pmcg.ms.gov.br
site: www.semادpmcg.ms.gov.br/diogrande

TABELA DE PREÇOS DO DIOGRANDE

Exemplar do dia - no balcão/SEMAD	R\$	1,30
Exemplar anterior	R\$	1,50
Assinatura Semestral:		
• Retirado no balcão/SEMAD	R\$	101,00
• Entrega domiciliar - Campo Grande (distribuidora) ...	R\$	194,00
• Entrega domiciliar (via correio) - qualquer município ...	R\$	311,00
Cópia Reprográfica autenticada - no balcão/SEMAD	R\$	0,60
Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros:		
• Por centímetro linear de coluna	R\$	2,50

- III - a Diretoria de Transportes da AGETRAN - DIRETRAN;
- IV - a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande;
- V - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT;
- VII - as Concessionárias.

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 6º. Os serviços de transporte público do Município de Campo Grande classificam-se em:

- I - Coletivos;
- II - Especiais;
- III - Individuais.

§ 1º. Constituem serviço de Transporte Coletivo regular os executados por empresas Concessionárias através de ônibus, microônibus ou trens urbanos, à disposição permanente do cidadão, mediante o pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º. São especiais os serviços prestados por pessoas jurídicas mediante contrato direto celebrado pelas partes, para transporte de escolares, turistas, fretamentos em geral, tanto o de caráter contínuo como o de caráter eventual vedado a superposição de itinerários e/ou trajetos dos serviços públicos de transportes coletivos, sendo vedada a cobrança de tarifa bem como o pagamento individual por passes, bilhetes ou assemelhados por viagem realizada.

§ 3º. São individuais os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, para o transporte de um único passageiro ou para número de passageiros compatível com a lotação de veículo de passeio tipo táxi vedado os serviços de autolotação, táxi de lotação e/ou peruas.

§ 4º. Todo o transporte de passageiro exercido no Município de Campo Grande, por pessoa física ou jurídica, sem autorização da Prefeitura Municipal de Campo Grande, respeitado os de concessão ou autorização Estadual ou Federal, será considerado clandestino ou irregular, passível de punição prevista, na Lei Municipal n. 3.681, de 22 de novembro de 1999, no art. 231, inciso VI, VII, VIII do CTB e no Art. 196, inciso III, do Código Penal, dentre outras, conjugadas com as fixadas nesta Lei e fiscalizadas pela AGETRAN.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º. A Administração do Serviço de Transporte Coletivo municipal compete diretamente a Prefeitura de Campo Grande, através da AGETRAN, criada pela Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998, e com sua estrutura básica aprovada pelo Decreto n. 8.145, de 16 de janeiro de 2001, incisos I, II, III e IV.

§ 1º. À Diretoria de Transportes - DIRETRAN, diretamente subordinada à diretoria Geral da AGETRAN, sem prejuízo daquelas fixadas em Leis, compete o planejamento, a regulamentação, revisão sistemática, a coordenação e fiscalização do Sistema de Transporte público Municipal de Campo Grande, concedidos, permitidos ou autorizados, considerando as necessidades da população.

§ 2º. O transporte Coletivo é Gerenciado e Fiscalizado pela AGETRAN e os Contratos são regulados, economicamente, pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande.

DA DIRETORIA DE TRANSPORTE - DIRETRAN

Art. 8º. São atribuições específicas da DIRETRAN:

- I - planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço a ser prestado pelas Concessionárias;
- II - fixar quadros de horários e frota;
- III - vistoriar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações;
- IV - propor reajustes das tarifas e proceder a revisão, sempre que necessário;
- V - gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidas pelo poder público;
- VI - promover auditorias técnicas operacionais;

VII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão, nesta Lei e seus anexos;

VIII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, avaliar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;

IX - estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços prestados;

X - medir e fiscalizar o serviço concedido;

XI - planejar e implantar terminais de transbordo, equipamentos de informação aos usuários, abrigos de ônibus e sinalização de pontos de parada;

XII - definir "layout" e programação visual dos veículos;

§ 1º. Os serviços de instalação de abrigos, de sinalização de pontos de parada e terminais poderão ser realizados, diretamente, pela AGETRAN ou indiretamente por terceiros.

§ 2º. Os meios de pagamento de viagens, tais como vales-transportes, passes escolares, cartões e outros, são organizados diretamente pela AGETRAN, ou poderá delegá-los a terceiros, sob fiscalização da AGETRAN.

§ 3º. Para fins do exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, a AGETRAN terá:

I - livre acesso às instalações das Concessionárias e aos veículos e equipamentos utilizados no serviço do transporte coletivo;

II - recebimento dos valores referentes aos custos e emolumentos dos serviços prestados e às multas impostas;

III - livre exercício de suas atividades de fiscalização respeitadas as competências e determinações expressas na legislação e demais atos normativos;

IV - livre acesso a quaisquer documentos e/ou relatórios relacionados à Concessão e/ou que venha a interferir na Concessão.

DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 9º. Compete à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande:

I - zelar pela promoção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, juntamente com a DIRETRAN;

II - promover auditorias econômico-financeiras nas empresas Concessionárias;

III - zelar pela boa qualidade dos serviços;

IV - propor e aferir periodicamente índices para avaliação da qualidade do serviço prestado;

V - avaliar a proposição de reajustes das tarifas por parte da AGETRAN.

TÍTULO II

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 10. Os usuários do transporte coletivo de Campo Grande serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado;

II - receber da AGETRAN e das Concessionárias as informações necessárias, para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço e ao pagamento da tarifa quando devida;

IV - levar ao conhecimento da AGETRAN e da Concessionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

§ 1º. Ao usuário será assegurada a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de Transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento, sem nova tarifação.

§ 2º. As irregularidades operacionais na prestação do serviço deverão ser informadas de modo que seja possível sua correta caracterização, como a identificação do prefixo do veículo, número ou nome da linha, data e hora da ocorrência.

Art. 11. O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente, sempre que realizando-se através de papel-moeda, respeitado o limite de troco máximo definido por ocasião da fixação da tarifa, quando não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

§ 1º. A inexistência de troco só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo, a parada do ônibus no seu ponto de destino.

§ 2º. O usuário dispensado do pagamento de tarifa deverá identificar-se ao cobrador, para efeito da prestação de contas do mesmo.

Art. 12. São responsabilidades do usuário:

I - manter em boas condições os bens públicos e veículos da frota através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - pagar pelo serviço utilizado identificar-se, devidamente, quando beneficiado de desconto ou gratuidade;

III - portar-se de modo adequado no interior dos veículos, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários e a tripulação dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento da AGETRAN as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 13. São direitos da Concessionária, além de outros previstos em Lei:

I - a exploração dos serviços de transporte coletivo de Campo Grande, objeto do respectivo contrato de concessão;

II - o recebimento referente aos serviços prestados, na forma da Lei;

III - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, nos regulamentos da AGETRAN, no Termo de Concessão e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados, administrativa e judicialmente;

IV - equilíbrio econômico da Concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço, garantia de análise, por parte do Poder Concedente, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;

V - recebimento de resposta em relação às consultas formuladas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. São responsabilidades da Concessionária, além de outras previstas em Lei, nesta Lei e no Termo de Concessão:

I - Cumprir este Regulamento/Lei, o Termo de Concessão, em especial as Ordens de Serviços e demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - submeter-se à fiscalização da AGETRAN, facilitando-lhe a ação;

IV - apresentar, sempre que forem exigidos, os seus veículos para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela AGETRAN as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

V - manter as características dos veículos fixadas em sua proposta técnica e em conformidade com as especificações técnicas do Edital de Concessão e do Contrato;

VI - preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle utilizados no sistema automatizado de cobrança de tarifas e de venda antecipada de créditos de acesso;

VII - apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VIII - comunicar à AGETRAN no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando as providências adotadas, a assistência que foi prestada, a proposta aos usuários e uma cópia do Boletim de Ocorrência;

IX - garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do veículo avariado ou o transporte gratuito dos usuários que estejam dentro do mesmo e que tenham pago a tarifa, no primeiro horário subsequente;

X - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos.

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 15. O planejamento do sistema de transporte será realizado pela DIRETRAN, visando ao atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU) da cidade, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e ao sistema viário, e considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.

Art. 16. O planejamento deverá ter como princípio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 17. No planejamento do sistema, o transporte público coletivo terá prioridade sobre o transporte particular.

Art. 18. A especificação do serviço de transporte público coletivo deverá ser realizada tomando-se como base as demandas reais de passageiros, aferidas por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé, e intervalos máximos de espera, fixados pela Política de Transporte Municipal; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 1º. Na especificação dos serviços, a AGETRAN poderá utilizar veículos que integram qualquer linha.

§ 2º. Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a AGETRAN deverá valer-se de técnicas consagradas de Engenharia de transporte e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 19. Atendendo ao planejamento do sistema, a AGETRAN poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos, garantindo o cumprimento do Contrato e o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Parágrafo único. As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito à compensação, ou indenização à Concessionária.

Art. 20. Todas as informações operacionais necessárias à prestação dos serviços, resultantes dos estudos de planejamento e especificação do serviço, serão registradas em Ordem de Serviço, o qual será o único documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Concessionária.

§ 1º. As Ordens de Serviço serão emitidas por Linha no início de vigência do Termo de Concessão e sempre que houver alterações, contendo:

I - código da Linha, veículos vinculados e denominação da Concessionária;

II - data de validade para início da operação, respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - quantidade de veículos que integram a frota operacional, com suas respectivas especificações em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificados por linha, dia, tipo e período de operação do dia, assim entendido os períodos de Pico Manhã, entre - pico e Pico Tarde;

IV - quantidade de veículos que integram a frota reserva, com sua respectiva especificação;

V - indicação dos pontos inicial e final;

VI - extensão da linha em operação normal;

VII - itinerário detalhado, contendo todas as vias em que deve circular os veículos;

VIII - tempos de viagem, expressos em minutos, do percurso entre os pontos inicial e final, por dia, tipo e período de operação;

IX - alterações promovidas em relação à sua última emissão;

X - data de emissão e assinatura respectiva da AGETTRAN.

§ 2º. Nos casos citados no caput deste artigo, poderão ser solicitados, sem prejuízo de outras medidas:

I - aumento ou redução da frota alocada na linha;

II - modificação na especificação dos veículos para outros, cuja capacidade e demais características técnicas, sejam adequadas à nova situação da linha;

III - aumento ou redução do intervalo entre as partidas, bem como o percentual da frota necessária para operação no pico e no entre pico, objetivando um melhor atendimento a nova demanda.

Art. 21. Garantir-se-á à Concessionária a apresentação de propostas alternativas à especificação dos serviços.

§ 1º. A Concessionária poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixadas pela AGETTRAN.

§ 2º. Apresentados os estudos relativos à especificação do serviço pela AGETTRAN, a Concessionária terá um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas referidas no caput deste artigo, a qual deverá ser analisada em igual prazo.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 23. Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a Concessionária, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pela AGETTRAN e devidamente analisado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, sobre o qual, obrigatoriamente, deverá ser concedidas vistas à Concessionária para manifestação prévia.

§ 1º. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente, ou a requerimento da Concessionária, que se obriga a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º. Para subsídio aos estudos necessários, a AGETTRAN manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo da tarifa.

Art. 24. As tarifas deverão ser revistas e reajustadas em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços.

Art. 25. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em Lei e de acordo com as normas regulamentares expedidos em Decretos do Poder Executivo.

§ 1º. Quaisquer formas de redução ou isenção tarifárias deverão prever a fonte de custeio a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 2º. É assegurada a gratuidade no transporte coletivo a menores de 5 (cinco) anos, desde que viajem no colo do acompanhante.

Art. 26. A AGETTRAN elaborará a planilha e aferirá os índices, em conjunto com a Agência de Regulação.

§ 1º. A Câmara Técnica do Transporte Coletivo, organismo de assessoramento do Conselho de Regulação, apreciará a planilha tarifária e emitirá relatório voto.

§ 2º. O relatório voto, mencionado no parágrafo anterior, será apreciado e votado pelo Conselho da Agência de Regulação.

Art. 27. Com a finalidade de efetuar a medição dos serviços prestados, que servirá para o cálculo da tarifa que remunerará a Concessionária, a AGETTRAN utilizará equipamentos específicos e/ou pessoas credenciadas para esse fim.

Parágrafo único. Os dados apurados pelo Poder Concedente, que forem conflitantes com os dados apresentados pelas Concessionárias, serão auditados e averiguados pela AGETTRAN e Agência de Regulação.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PASSES

Art. 28. O sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano compreende as seguintes categorias:

I - do passe comum;

II - do passe vale transporte;

III - do passe do estudante;

IV - do passe unitário.

§ 1º. **Passe comum:** representa o valor da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operação das Concessionárias.

§ 2º. **Passe vale transporte:** representa o valor da tarifa normal, com curso livre em todos os setores de operação das Concessionárias.

§ 3º. **Passe do estudante:** representa o passe com isenção parcial ou total da tarifa, definida em Lei específica, concedido aos estudantes da rede pública e particular de ensino do município de Campo Grande.

§ 4º. **Passe unitário:** representa o valor normal, com curso livre em todos os setores de operação das Concessionárias, sem direito a integração temporal e nem desconto especial previsto em Lei.

§ 5º. Integrará o Sistema Municipal de Passes, os demais passes relativos à categoria com direito à isenção e/ou gratuidade parcial, que forem instituídas por Lei.

DA AQUISIÇÃO

Art. 29. A aquisição:

I - do passe comum e unitário é livre;

II - do passe vale transporte, por pessoa jurídica com sede no município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A validade de qualquer categoria de passe com benefício da isenção ou da gratuidade, do Sistema Municipal de Passe fica condicionada ao registro e identificação do usuário.

Art. 30. O passe vale transporte será operacionalizado na conformidade com a legislação específica.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 31. A fiscalização dos serviços do Transporte Coletivo de Campo Grande será exercida pela AGETTRAN através de seus Fiscais credenciados e devidamente identificados.

§ 1º. Os Fiscais de Transporte e Trânsito têm como função orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para a manutenção da boa qualidade dos mesmos.

§ 2º. Os Fiscais de Transporte e Trânsito poderão determinar a interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º. Os Fiscais de Transporte e Trânsito, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 4º. A identificação dos Fiscais de Transporte e Trânsito os credencia ao livre trânsito nos ônibus das Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campo Grande-MS.

Art. 32. A AGETTRAN promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira na(s) Concessionária(s), através de equipe por ela credenciada, respeitando, todavia o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por Lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

Art. 33. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I - administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização e gerência;

II - técnico-operacionais: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III - financeiros: controles internos e de escrituração contábil, levantamento analítico de custos e de desempenho econômico.

§ 1º. A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º. Os resultados dos estudos deverão ser encaminhados à Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da AGETTRAN.

§ 3º. À Concessionária será facultada a análise dos resultados em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após recebimento do relatório, findo o qual sem manifestação em contrário da AGETTRAN, será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acolhidas as justificativas da operadora.

§ 4º. A Concessionária poderá designar preposto para acompanhar os auditores no processo de levantamento de dados.

Art. 34. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a AGETTRAN determinará a Concessionária adoção de medidas saneadoras, visando corrigir a causa do problema.

Parágrafo único. Na hipótese das medidas mencionadas neste artigo não surtirem os efeitos desejados, a AGETTRAN deverá reavaliar outras medidas de sua competência, atento à prevalência do interesse público.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 35. Compete a AGETTRAN a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos cofres da AGETTRAN em conta específica discriminada no documento de notificação.

Art. 36. Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta Lei aplicar-se-á à Concessionária infratora a penalidade cabível.

Art. 37. O transportador de aluguel irregular e/ou clandestino de passageiro estará sujeito à pena de multa prevista no ANEXO ÚNICO, da Lei Municipal n. 3.681, de 22 de novembro de 1999, sem prejuízo da apreensão e retenção do veículo por ele utilizado.

§ 1º. O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas aplicadas e das diárias fixados pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

§ 2º. Sempre que necessário será requerida força policial para cumprimento destas disposições.

Art. 38. No ato da ocorrência, o fiscal de Transporte e trânsito e/ou a autoridade policial lavrará laudo circunstanciado, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido. Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 39. As infrações contidas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão/interdição do veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - interdição;
- VII - caducidade da concessão.

§ 1º. À Concessionária infratora será garantida ampla defesa na forma disposta nesta Lei.

§ 2º. A aplicação das penalidades prevista nesta Lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem, ressalvada a sua improcedência.

Art. 40. Compete ao prefeito Municipal, sancionar, a imposição das penas de suspensão da operação do serviço, de intervenção e de caducidade da Concessão.

Art. 41. A Concessionária responderá, na forma da Lei, por danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 42. As infrações com suas respectivas penalidades constituem o ANEXO I, desta Lei.

Art. 43. A penalidade de advertência escrita conterá as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe

deu origem.

§ 1º. A advertência será aplicada através de Notificação, a qual, sempre que possível, será comunicada imediatamente, aos prepostos da Concessionária pelo Fiscal de transporte e trânsito, devendo conter:

- I - código da infração cometida;
- II - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- III - matrícula e assinatura do Fiscal de Transporte e Trânsito;
- IV - nome e assinatura do preposto da Concessionária.

§ 2º. A penalidade de advertência escrita converter-se-á em multa no valor cominado no Grupo 2, do ANEXO I, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 44. A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado em 3 (três) dias pelo Fiscal de Transporte e Trânsito, devendo conter:

- I - código da infração cometida;
- II - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- III - nome e assinatura do Fiscal de Transporte e Trânsito;
- IV - nome e assinatura do preposto da Concessionária.

§ 1º. A AGETTRAN deverá remeter o Auto de infração à Concessionária e 1 (uma) via para a Agência de Regulação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua lavratura. Após o recebimento da via do Auto de infração a empresa terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para protocolar defesa, junto a AGETTRAN;

§ 2º. A JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte fica instituída, com a finalidade de julgar as multas do transporte de Campo Grande, devendo funcionar em dependência cedida pela AGETTRAN, sendo obrigatório se reunirem uma vez por semana em caráter ordinário e em extraordinário sempre que for convocada, na forma colegiada;

§ 3º. A JARIT será composta por um representante da AGETTRAN e seu suplente, um representante da Agência de Regulação e seu suplente, um representante das Concessionárias e seu suplente, um membro da Sociedade Civil organizada e seu suplente e um membro da entidade de classe funcional e seu suplente, com conhecimento em Direito Administrativo, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, em igual período. Funcionará com 5 (cinco) titulares na forma de junta, sob a presidência de um membro eleito entre "seus pares";

§ 4º. A AGETTRAN disponibilizará meios adequados ao funcionamento da JARIT;

§ 5º. A AGETTRAN regulamentará a JARIT no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, escolhendo seus representantes para o imediato funcionamento.

Art. 45. A penalidade de apreensão do veículo será imposta pela AGETTRAN, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, pelos motivos que ensejaram o ato, quando:

- I - não tiver sido aprovado nas vistorias regulares;
- II - em operação, não oferecer as condições de segurança exigidas;
- III - estiver operando sem a devida autorização da AGETTRAN;
- IV - a idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido;
- V - estiver em desacordo com características e especificações técnicas determinadas pela AGETTRAN ou estabelecidas no contrato de concessão;
- VI - o motorista ou o cobrador estiver, visivelmente, sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes.

Art. 46. A AGETTRAN poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou preposto da Concessionária, caso seja considerado culpado de violação grave de dever previsto nesta Lei, sendo-lhe assegurado o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 47. A Concessionária autuada poderá apresentar defesa por escrito, junto a AGETTRAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, da data de recebimento do auto de infração.

§ 1º. Apresentada a defesa, a JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proferindo ao final a decisão.

§ 2º. No caso da autuação ter sido julgada procedente, a

AGETTRAN emitirá a notificação de multa e entregará à Concessionária, fixando o prazo para recurso ou pagamento em até 15(quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação. O resultado do julgamento em primeira instância ficará a disposição da concessionária na JARIT, que a pedido poderá fornecer sua cópia.

§ 3º. No caso da autuação ter sido julgada procedente, a Concessionária autuada poderá recorrer, em segunda e última instância, protocolando recurso junto ao Conselho de Regulação, órgão de assessoramento da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, que encaminhará a Câmara Técnica dos Transportes para que faça a análise e emita relatório voto sobre a pertinência ou não da aplicabilidade da multa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do indeferimento da defesa. Caberá ao Conselho de Regulação a deliberação final.

§ 4º. O processo será arquivado ao final de qualquer das fases recursais, caso o auto de infração seja julgado improcedente.

Art. 48. A Concessionária autuada terá prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das multas, a partir dos seguintes termos:

I - data do recebimento do Auto de Infração; salvo se apresentar recurso;

II - data do recebimento de decisão do recurso, em última instância.

Parágrafo único. Na falta de pagamento da multa no prazo previsto no caput deste artigo, a AGETTRAN procederá com a inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa do Município de Campo Grande-MS.

Art. 49. A reincidência nas infrações, de mesma natureza, no período de um ano aplicar-se-ão as penalidades em dobro correspondentes a cada uma delas. Esta penalidade anualmente será zerada, tendo início a nova contagem a partir do ano seguinte. Entende-se por ano o período de janeiro a dezembro.

Art. 50. A penalidade de rescisão do Contrato de Concessão, mediante processo administrativo, aplicar-se-á à Concessionária, nas condições estabelecidas no mesmo, e nos seguintes casos:

I - perda dos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - falência, judicialmente decretada;

III - em processo de dissolução legal;

IV - transferir a prestação e exploração do serviço, sem prévia anuência do Poder Concedente;

V - incorrer em um dos casos enquadrados como deficiência grave na prestação do serviço, conforme disposto no Edital de Concessão, Contrato de Concessão e na presente Lei, bem como na legislação pertinente.

Parágrafo único. aplicada a penalidade de rescisão da concessão, a Prefeitura Municipal promoverá novo processo de Concessão.

Art. 51. O processo a que se refere o Parágrafo único, do artigo anterior, iniciará-se por determinação do Prefeito Municipal, que nomeará comissão Especial de 5 (cinco) membros, para proceder a apuração dos fatos, assegurando-se à Concessionária amplo direito de defesa, findo o qual e instruído o processo, a comissão elaborará relatório final acompanhado do parecer da Agência de Regulação, que será encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 52. Não será admitida a ameaça de interrupção, sem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá:

I - justificativa, onde se relacionarão os motivos julgados necessários à medida e seus objetivos;

II - prazo em que se dará a intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário;

III - nome do interventor e da equipe de intervenção;

IV - limites da medida.

§ 3º. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as receitas das mesmas, descontadas as parcelas relativas ao custeio de capital, relativo ao patrimônio existente na data da intervenção, sem qualquer responsabilidade para com as despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral da Concessionária como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º. A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar à Concessionária, as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência dos serviços por culpa da Concessionária, e ainda não desonera esta da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando a Concessionária:

I - realizar paralisação dos veículos da operação, ainda que parcial, sob qualquer pretexto;

II - apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização.

Art. 53. A equipe de intervenção contará, além do interventor nomeado, com um interventor administrativo-financeiro, um interventor jurídico e um interventor operacional, os quais deverão exercer os cargos, imediatamente, no ato da intervenção devendo:

I - providenciar a abertura de conta-corrente própria em banco estabelecido na cidade de Campo Grande-MS, em nome da Prefeitura Municipal, vinculada, exclusivamente, à movimentação financeira decorrente da intervenção, a qual será administrada e conjunto com o interventor administrativo-financeiro;

II - providenciar o bloqueio das contas correntes da Concessionária, com posterior liberação para pagamento de débitos anteriores à intervenção;

III - lacrar as dependências da Concessionária, com liberação de acesso condicionada às necessidades operacionais ou após inventário dos bens e de materiais em estoque;

IV - efetuar auditoria financeira.

§ 1º. Os diretores da Concessionária sob intervenção poderão acompanhar os atos, mencionados neste artigo, apenas como expectadores.

§ 2º. Ao interventor é vedada a readmissão de ex-empregados da Concessionária que tenham sido demitidos por justa causa, anteriormente, ao ato de intervenção, salvo por decisão judicial.

Art. 54. Prefeitura Municipal não se responsabiliza pelos pagamentos vencidos, anteriormente, ao ato da intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis a continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja, devidamente, motivado e instruído.

Art. 55. Terminada a intervenção, a Prefeitura Municipal, devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas condições que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias, do termo final da intervenção, a Comissão apresentará relatório, ao Prefeito Municipal, de todos os atos praticados durante o período de intervenção, apurando-se os créditos ou débitos oriundos desta, e emitirá parecer técnico, sugerindo as medidas que deverão ser adotadas para os saneamentos das deficiências.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 56. A tripulação, quando em operação, deverá ter a sua documentação em ordem, pronta, para ser exibida à fiscalização.

Art. 57. Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o embarque de passageiros somente será efetuado nos pontos de paradas, estabelecidos pela AGETTRAN e o desembarque

deverá ser efetuado nos respectivos pontos de paradas, com exceção dos micro-ônibus das linhas executivas durante todo o dia e das linhas convencionais após as 22h;

II - o embarque e desembarque dar-se-á em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde trafegar o ônibus, não houver demarcação de pontos de paradas em uma extensão média de 500 (quinhentos) metros;

III - o tráfego dos ônibus somente ocorrerá com suas portas devidamente fechadas;

IV - as paradas nos terminais urbanos somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulação operacional do serviço ou para refeição da tripulação, visando ao cumprimento dos intervalos previstos em Ordem de Serviço;

V - nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de ônibus e desimpedimento de natureza urbana, admitir-se-á o estacionamento de ônibus em paradas prolongadas;

VI - no caso de avaria mecânica, falha de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em Lei, da permanência dos ônibus no local, o mesmo deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;

VII - nos casos em que o veículo apresentar avarias mecânicas dentro do terminal deverá ser retirado da plataforma, para a área de acomodação, e ser substituído, imediatamente, pela Concessionária responsável para garantia da continuidade do serviço.

Parágrafo único. ocorrendo a situação prevista no inciso VI, a tripulação deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalização em conformidade com CTB, e a baldeação dos passageiros para os próximos veículos.

Art. 58. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto a fiscalização e nos terminais ou em casos definidos pela Lei e normas em vigor.

Art. 59. O reabastecimento ou manutenção dos veículos serão realizados em local próprio da empresa, sem passageiros a bordo.

Art. 60. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que não cause incômodo ou risco para os demais passageiros, exceto objetos pontiagudos ou cortantes.

Art. 61. Será recusado o transporte aos passageiros que:

I - estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II - comprometer a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO XIV

DOS VEÍCULOS E DE SUA MANUTENÇÃO

Art. 62. Os veículos empregados no serviço de Transporte Coletivo, assim como o utilizado no transporte de usuários portadores de deficiência de locomoção, deverão manter as características e especificações técnicas em conformidade com o Termo de Concessão.

Art. 63. Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipo, inscrições e símbolos definidos pela AGETRA. As Concessionárias poderão inserir sua denominação nos seus veículos em local definido pela AGETRA.

§ 1º Nos veículos do transporte coletivo será assegurado assento, no mínimo conforme percentual determinado em Lei específica, para os idosos.

§ 2º. Os assentos destinados ao uso preferencial por portadores de deficiência, gestantes e idosos deverão estar devidamente identificados.

Art. 64. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as técnicas adequadas aos Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva do termo de Concessão e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

CAPÍTULO XV

DAS INSTALAÇÕES

Art. 65. A Concessionária deverá ter garagem ou garagens exclusivas para a guarda, manutenção dos veículos e operação dos serviços vinculados à concessão.

Art. 66. A garagem deverá apresentar as características, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados abaixo:

I - área mínima de terreno correspondente a 80 m² (oitenta metros quadrados) por ônibus, inclusive reserva técnica, pavimentada em asfalto, concreto ou blocos articulados;

II - delimitação de área para estacionamento da totalidade dos veículos, sendo permitida a utilização de pátio de estacionamento adicional, localizado em outra área, sempre fechada, exclusivamente, para a guarda dos veículos;

III - delimitação de área coberta contendo bombas de abastecimento, dotadas de marcador de vazão e perfeito sistema de escoamento de resíduos de óleo ou combustível;

IV - delimitação de área coberta dotada de máquina automática de lavagem e reservatório de água;

V - delimitação de área coberta dotada de, no mínimo, uma rampa e uma valeta para realização de inspeção veicular;

VI - delimitação de área fechada e reservada para estocagem de peças e materiais, vinculados à operação.

VII - delimitação de área coberta exclusiva, dotada de pontos de fornecimento de ar comprimido, eletricidade, valetas e/ou elevadores destinados aos serviços de manutenção veicular;

VIII - delimitação de área coberta, com as paredes revestidas de cerâmica ou azulejo, em mureta de proteção, dotada de equipamento com jatos de água quente e fria ou por imersão com equipamento específico, que não exalem gases nocivos à saúde do operador e ao meio ambiente, exclusivamente para lavagem de peças.

IX - delimitação de área destinada à lavagem de chassi devendo conter, no mínimo, com uma rampa ou valeta;

X - delimitação de área coberta exclusiva, destinadas aos setores de funilaria e pintura, dotadas de sistemas de exaustão com filtros a fim de evitar poluição sonora e ambiental;

XI - delimitação de área coberta exclusiva, destinada ao setor de borracharia e equipamentos para conserto de pneus;

XII - delimitação de área coberta, apropriada à instalação de um centro de Controle Operacional de Tráfego, contando com repartições para plantão e sala de reserva de operadores, com os equipamentos mobiliários necessários;

XIII - local próprio para entrada e saída de veículos, provido de portão e instalação adequados para controle da movimentação da frota;

XIV - local próprio para entrada e saída de pessoas autorizadas, com instalações adequadas para controle de movimentação de pessoal;

XV - área destinada aos serviços administrativos, relativos à Pessoal, Informática, Estatística, Recepção, Zeladoria, Treinamento, considerando-se o mínimo de 3 m² (três metros quadrados) por funcionário;

XVI - sanitários, vestiários, refeitórios e sala exclusiva para atendimento a usuários;

XVII - sala para uso da equipe de fiscalização do poder concedente, localizada em posição que facilite o acesso aos veículos e, preferencialmente, próximo da portaria de entrada dos veículos.

§ 1º. Todas as áreas, devidamente delimitadas, deverão contar com sinalização indicando equipamentos de combate a incêndio (extintores, conforme a atividade exercida), bem como faixas e placas indicativas de área perigosas e/ou de acesso restrito, observadas as normas prescritas relativas aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.

§ 2º. Nas instalações prescritas nos incisos III, IV, VII, VIII e IX deverão contar com um sistema capaz de efetuar a captação e separação dos resíduos decorrentes da atividade, tais como: graxas, combustíveis, óleos e outras substâncias empregadas ou de decorrentes do processo de lavagem de peças e de veículos, de modo a evitar o seu lançamento na rede pública de esgoto e/ou galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO XVI

DOS VEÍCULOS DE FRETAMENTO

Art. 67. Os serviços de transporte, sob regime de fretamento, serão executados por veículos que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pelo Poder Concedente.

§ 1º. O percentual de veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação integrante da frota utilizada pela transportadora para execução dos serviços de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 50%

(cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 10 (dez) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento, ressalvada os casos de veículos reconicionados e modernizados por empresas especializadas, homologados por certificados técnicos.

§ 2º. Nos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros sob fretamento é obrigatória a instalação de tacógrafo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os discos diagramas relativos a cada viagem realizada.

§ 3º. Sempre que necessário, a critério da AGETTRAN, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo de no mínimo de 1 (um) ano.

§ 4º. Os serviços especiais executados por empresa Concessionária do serviço de transporte municipal poderão, excepcionalmente, serem realizados com ônibus do tipo urbano.

Art. 68. O transportador de aluguel irregular e/ou clandestino estará sujeito à pena de multa prevista no ANEXO ÚNICO, da Lei Municipal n. 3.681, de 22 de novembro de 1999, sem prejuízo da apreensão e retenção do veículo por ele utilizado.

§ 1º. O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

§ 2º. Sempre que necessário será requerida força policial para cumprimento destas disposições.

§ 3º. No ato da ocorrência, o Fiscal de Transporte e Trânsito e/ou a autoridade policial lavrará laudo circunstanciado, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido. Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 69. Nenhum veículo poderá ter modificado suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

a) cores e desenhos aprovados pela Prefeitura;

b) inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome da mesma;

c) número de ordem ou prefixo do veículo nas laterais, frontais e traseiras.

d) letreiro indicativo do nome do cliente, no caso de fretamento contínuo; e a palavra "turismo", quando se tratar de fretamento eventual;

e) a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra "fretamento" e do número de registro da empresa no município, em tamanhos e modo indicados pela AGETTRAN.

f) a inscrição, na parte dianteira do veículo, do logotipo ou emblema referente ao serviço de fretamento, de identificação, visível à distância.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da AGETTRAN;

b) o Certificado de Registro, emitido pela AGETTRAN;

c) número de ordem ou prefixo do veículo.

Art. 70. Anualmente será efetuada vistoria ordinária nos veículos, pela AGETTRAN ou ainda por agentes credenciados, para a verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo a AGETTRAN permanentemente atualizada o cadastro desses veículos.

§ 1º. Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo período de 12 meses.

§ 2º. A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

Art. 71. Independentemente de vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá a AGETTRAN, a qualquer tempo, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria.

Art. 72. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador de selo de vistoria.

Art. 73. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conduzir em seu interior, em local visível e de fácil acesso, o documento de vistoria, telefone para reclamações na AGETTRAN, bem como outros documentos exigidos.

Art. 74. Os veículos deverão se mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.

CAPÍTULO XVII

DO PESSOAL

Art. 75. A Concessionária e demais prestadores de serviços indicados nesta Lei, adotarão processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança de transporte.

Art. 76. O pessoal da Concessionária e demais prestadores de serviços indicados nesta Lei, em contato com o público, deverão:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se, corretamente, uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;

III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço;

IV - cumprir as normas fixadas nesta Lei e demais Normas, Portarias e Instruções Complementares, relativas à execução dos serviços.

Art. 77. A admissão dos motoristas e demais prestadores de serviços, indicados nesta Lei, será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estipulados pela Concessionária:

I - comprovar experiência na execução dos serviços;

II - ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter;

III - ter bons antecedentes.

Art. 78. Constituem deveres dos motoristas, sem prejuízo das obrigações da legislação do trânsito:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - movimentar o veículo somente com as portas fechadas;

III - evitar freadas bruscas e outras situações que possam causar acidentes;

IV - zelar pela boa ordem no interior do veículo;

V - prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e pesquisadores da AGETTRAN ou por empresa por ela contratada;

VI - evitar conversação regular com os usuários, quando o veículo estiver em movimento, salvo para prestar informações;

VII - atender aos sinais de parada, nos pontos pré-fixados;

VIII - manter no veículo todos os documentos exigidos;

IX - realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidente, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;

X - não fumar no interior do veículo;

XI - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de iniciar o serviço;

XII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;

XIII - recusar o transporte de animais, exceto o cão guia, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XIV - paralisar o veículo para que se promova a imediata limpeza do mesmo, quando necessário;

XV - não permitir, salvo nos casos autorizados em Lei, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;

XVI - não permitir entrada de pedintes e vendedores ambulantes no interior do veículo;

XVII - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

Art. 79. A admissão dos cobradores será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estipulados pela Concessionária.

I - saber ler e escrever;

II - ter bons antecedentes;

III - ser aprovado nos testes de capacidade profissional aos quais deverão se submeter.

Art. 80. Constituem deveres do cobrador:

- I - cobrar o valor correto da tarifa quando paga em dinheiro;
- II - manter em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;
- III - não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiro o faça;
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem;
- V - preencher, corretamente, os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- VI - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- VII - providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues a Concessionária quando encerrar o seu turno de serviço;
- VIII - esclarecer, polidamente, aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- IX - não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiro;
- X - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XI - exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por Lei, Regulamentos e em outras Normas emanadas da AGETTRAN;

XII - auxiliar o motorista nos atos de transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes;

XIII - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de iniciar o serviço;

XIV - auxiliar o motorista no controle de embarque e desembarque dos passageiros;

XV - controlar as catracas eletrônicas e demais equipamentos instalados nos veículos inerentes ao sistema automatizado de cobrança de tarifas, nos procedimentos de abertura, encerramento e descarga dos dados armazenados;

XVI - orientar os usuários quanto ao uso dos equipamentos e dos cartões, zelando pela integridade física dos equipamentos, e correta identificação do usuário portador de cartão de categorias específicas, impedindo o uso indevido do mesmo.

Art. 81. A Concessionária deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de reciclagem para seu quadro de funcionários, visando melhoria dos serviços e atendimento à Lei e Normas da AGETTRAN.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. A Câmara Técnica Setorial dos Transportes Coletivos, vinculada ao Conselho de Regulação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, na conformidade com a Lei Municipal n. 4.423, de 8/12/2006, tem como finalidade verificar a qualidade dos serviços públicos que estão sob a esfera de sua atuação, bem como assessorar o Conselho de Regulação quando convocados e realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Regulação.

Art. 83. A AGETTRAN, criada pela Lei Municipal n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998 e Agência de Regulação, criada pela Lei n. 4.423, de 8 de dezembro de 2006, trabalhará em conjunto, resguardadas as suas competências para fins de cumprimento da presente Lei.

Art. 84. A Agência de Regulação possui a seguinte competência:

- I - estabelecer índice técnico de avaliação de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias;
- II - elaborar anualmente pesquisas, visando mensurar o índice de satisfação dos usuários do transporte coletivo;
- III - contratar auditoria externa para verificar a contabilidade das empresas;
- IV - elaborar estudos que visem atualizar o regulamento dos serviços;
- V - fiscalizar o faturamento das empresas concessionárias e verificar a utilização pelas diversas categorias de usuários do Sistema de Transporte Coletivo;

VI - elaborar proposta, através do Conselho de Regulação de medidas a serem implementadas pelo Poder Concedente e pelas concessionárias, visando racionalizar e otimizar o uso do transporte coletivo;

VII - promover visitas de inspeções nas empresas concessionárias de transporte coletivo.

Art. 85. Esta Lei e demais Atos Normativos dela decorrentes aplicar-se-ão a todas as Concessionárias dos serviços de transportes coletivos urbanos do Município de Campo Grande-MS.

Art. 86. As infrações a esta Lei, sujeitas às penalidades elencadas no ANEXO I, serão aplicadas observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 87. As infrações serão classificadas visando atender aos princípios definidos na missão do transporte público de passageiros, como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Atendidos estes princípios básicos, ajustados os grupos de infração e penalidades em função da gravidade, define-se o valor da multa imposta à Concessionária e a pontuação que o responsável irá perder em seu prontuário.

§ 1º. A pontuação será considerada no prontuário geral da empresa Concessionária responsável, compondo elemento importante na medição da qualidade do serviço prestado por cada operadora do sistema e periodicamente será passada a Agência de Regulação.

§ 2º. A pontuação a que se refere o parágrafo anterior será incluída no prontuário do responsável direto pela infração, quando esta se tratar de falta pessoal, com o limite máximo anual de 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º. O preposto que atingir 50 (cinquenta) pontos em um ano estará sujeito à suspensão do direito de trabalhar no transporte coletivo urbano de Campo Grande, podendo ser dispensado a pedido da AGETTRAN, sendo considerado como dispensa por justa causa. Esta pontuação anualmente será zerada, tendo início a nova contagem a partir do ano seguinte. Entende-se por ano o período de janeiro a dezembro.

§ 4º. Em caso de alguma operadora do sistema sofrer suspensão da licença de operação, as linhas por ela atendidas poderão ser operadas, emergencialmente, pelas demais operadoras ou contratada terceira em caráter emergencial e temporário.

§ 5º. Em caso de suspensão a empresa poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que se julgar conveniente poderá transformar a suspensão em multa, com o triplo do maior valor aqui fixado e manter a operadora funcionando sob supervisão direta da Agência de Regulação, através de um representante com poderes específicos, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, quando então será reavaliada a operação da mesma.

Art. 88. Para medição da qualidade do serviço prestado pela respectiva operadora do sistema de transportes, as infrações serão classificadas da seguinte forma: Regularidade (R), Continuidade (C), Eficiência (E), Segurança/higiene (S), Atualidade (M), Generalidade (G), Cortesia na sua prestação (P), Modicidade das tarifas (T), Administrativas (A).

Parágrafo único. Os pontos de cada infração serão transferidos para a planilha de avaliação do transporte coletivo, devidamente classificadas de acordo com o descrito neste artigo e juntamente com outros indicadores comporá o Índice de Qualidade do Transporte Coletivo de Campo Grande, calculado pela Agência de Regulação.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.089, de 30 de novembro de 1967, a Lei n. 57, de 23 de dezembro de 1968, a Lei n. 1.871, de 7 de janeiro de 1980, a Lei n. 2.455, de 18 de dezembro de 1987, a Lei n. 3.412, de 10 de dezembro de 1997 e o Decreto n. 9.802, de 22 de dezembro de 2006.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

GRUPO 1 – ADVERTÊNCIA ESCRITA E PERDA DE 1 (UM) PONTO NO PRONTUÁRIO.

Cód.	Descrição da infração	Tipo
1.1	Fumar no interior do veículo	P
1.2	Ocupar lugar de passageiro no veículo	P

1.3	Permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque de passageiros.	P
1.4	Preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo	P
1.5	Motorista manter conversação regular com passageiros, estando o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.	S
1.6	Motorista ou cobrador não estar, devidamente uniformizado, ou não portar crachá de identificação em lugar visível ao público.	P
1.7	Motorista estacionar o veículo fora da respectiva plataforma da linha que estiver operando, sem motivo justificado.	S
1.8	Motorista permitir o transporte de animais de qualquer espécie e plantas de médios e grandes portes.	P
1.9	Motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros.	P

GRUPO 2 – MULTA NO VALOR DE 60 (SESENTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE NOS SEGUINTE CASOS E PERDA DE 3 (TRÊS) PONTOS NO PRONTUÁRIO:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
2.1	Conduzir veículo derramando combustível ou lubrificante no seu interior ou em via pública.	S
2.2	Não cumprir determinação da AGETTRAN de fixar no veículo, comunicação, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido.	P
2.3	Iniciar a jornada com o veículo sem limpeza interna e externa	S
2.4	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.	E
2.5	Atrasar para iniciar operação, sem motivo justificado.	E
2.6	Dificultar o desembarque de usuário.	P
2.7	Iniciar operação sem portar a respectiva tabela horária no veículo.	R
2.8	Transitar sem iluminação do itinerário, no período noturno, após as 18h.	E
2.9	Motorista colocar o veículo em movimento com as portas abertas.	S
2.10	Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento expondo o passageiro ao risco de acidentes.	S
2.11	Motorista não atender ao sinal de desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados.	P
2.12	Motorista recusar passageiro, sem motivo justificado.	P

GRUPO 3 – MULTA NO VALOR DE 140 (CENTO E QUARENTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE, NOS SEGUINTE CASOS E PERDA DE 5 (CINCO) PONTOS NO PRONTUÁRIO:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
3.1	Preposto destratar passageiro, ou manter comportamento inconveniente em serviço.	P
3.2	Alterar os pontos de parada, sem autorização da AGETTRAN.	E
3.3	Desacatar, opor, ou dificultar a ação da fiscalização.	P
3.4	Operar ônibus em desacordo com as especificações definidas por atos regulamentares.	E
3.5	Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.	E
3.6	Descumprir itinerário de viagem conforme estabelecido nas Ordens de Serviço.	E
3.7	Transportar passageiro sem a devida cobrança da tarifa, exceto nos casos de isenções definidas em Lei, inexistência de troca e transbordo.	T
3.8	Falta de tripulação no veículo	R
3.9	Parada além do tempo regulamentar, no ponto final.	R
3.10	Transitar com falta de legendas obrigatórias.	E
3.11	Transitar com alteração das cores aprovadas nos veículos.	A
3.12	Transitar com defeito no tacômetro ou hodômetro.	S
3.13	Transitar com falta ou defeito de equipamento obrigatório.	S

GRUPO 4 – MULTA NO VALOR DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE E PERDA DE 10 PONTOS NOS SEGUINTE CASOS:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
4.1	Utilizar o veículo para outros fins que não objeto desta Lei.	A
4.2	Abastecer o veículo com passageiro a bordo.	S
4.3	Efetuar manutenção de veículos que provoquem transtorno ou risco de segurança aos passageiros.	S
4.4	Não apresentar frota para vistoria.	S
4.5	Não permitir a viagem do usuário na inexistência de troca previsto.	T
4.6	Contratar pessoal sem habilitação para a função que a requerer.	S

4.7	Retardar ou opor-se a atuação da fiscalização.	S
4.8	Preposto abandonar o veículo, sem causa justificada quando em operação.	R
4.9	Preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem.	C
4.10	Falta de carro reserva nos terminais de transbordo, em numero estabelecido pela AGETTRAN.	C
4.11	Falta de tripulação reserva nos terminais de transbordo.	E

GRUPO 5 – MULTA NO VALOR DE 430 (QUATROCENTOS E TRINTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE E PERDA DE 15 (QUINZE) PONTOS NOS SEGUINTE CASOS:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
5.1	Deixar de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETTRAN.	E
5.2	Deixar de fornecer documento, informações e dados solicitados pela AGETTRAN e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.	E
5.3	Manter, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela AGETTRAN.	A
5.4	Manter desatualizada a documentação exigida na presente Lei.	A
5.5	Ausência de veículo articulado nas tabelas exigidas pela AGETTRAN.	E
5.6	Omissão de chegada no terminal.	E
5.7	Omissão de saída no Terminal.	E
5.8	Omissão de viagem sentido bairro-centro.	E
5.9	Omissão de viagem sentido centro-bairro.	E
5.10	Transitar com veículo com excesso de fumaça.	E

GRUPO 6 – MULTA NO VALOR DE 570 (QUINCENTOS E SETENTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE E PERDA DE 20 (VINTE) PONTOS NOS SEGUINTE CASOS:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
6.1	Cobrar tarifa além da autorizada	T
6.2	Utilizar documentos adulterados ou falsificados	S
6.3	Retardar ou impedir a auditoria do poder concedente.	A
6.4	Impedir o acesso da fiscalização aos veículos em operação.	S
6.5	Cobrador/preposto utilizar de meios fraudulentos para burlar o sistema eletrônico de cobrança de tarifas, como cartão de estudante, vale transporte ou cartões com direito a isenção tarifária de outrem.	T

GRUPO 7 – MULTA NO VALOR DE 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE; ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, SOLICITAÇÃO FORMAL DE AFASTAMENTO DE PESSOAL E PERDA DE 30 (TRINTA) PONTOS NOS SEGUINTE CASOS:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
7.1	Preposto deixar de solicitar socorro adequado a usuário ferido em razão de acidente, sem motivo justificado.	S
7.2	Motorista dirigir veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros.	S
7.3	Motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos.	S
7.4	Preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie.	S
7.5	Preposto, em serviço, estar alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas.	S

GRUPO 8 – MULTA NO VALOR DE 1000 (MIL) VEZES O VALOR DO CUSTO DA TARIFA VIGENTE E PERDA DE 50 (CINQUENTA) PONTOS NOS SEGUINTE CASOS:

Cód.	Descrição da infração	Tipo
8.1	Manter em circulação veículo, que tenha sido exigida a sua retirada, pela AGETTRAN, devido condições consideradas inadequadas.	S
8.2	Colocar em operação veículo sem registro junto a AGETTRAN.	S
8.3	Colocar ou manter em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros ou com defeito.	T

Decreto

DECRETO n. 10.310 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

CONCEDE BENEFÍCIOS NA FORMA DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS À KARDOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.

NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica